



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001821-08.2017.5.07.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2020

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: NELSON MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO: Carlos Antonio Chagas

ADVOGADO: PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO: ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS

ADVOGADO: ROBERTA UCHOA DE SOUZA

ADVOGADO: Anatole Nogueira Sousa

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADO: RENAN BRASIL DE OLIVEIRA

RECORRIDO: NELSON MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO: Carlos Antonio Chagas

ADVOGADO: PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO: ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS

ADVOGADO: ROBERTA UCHOA DE SOUZA

ADVOGADO: Anatole Nogueira Sousa

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADO: RENAN BRASIL DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001821-08.2017.5.07.0007 (ROT)

RECORRENTES: NELSON MARQUES DA CUNHA, BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDOS: NELSON MARQUES DA CUNHA, BANCO BRADESCO S.A.

REDATOR DESIGNADO: JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

3

EMENTA

INDENIZAÇÃO PDVE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O regulamento do PDVE determina que as horas extras integrarão a remuneração que servirá de base de cálculo da indenização devida ao empregado. Nesse contexto, considerando que à época da rescisão contratual já havia determinação judicial transitada em julgado para pagamento de horas extras ao autor, agiu acertadamente o magistrado de 1º Grau ao deferir o pedido de complementação das verbas "Indenização PDVE" e "Indenização Estabilitária".

CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. STF. EFEITO VINCULANTE. APLICABILIDADE DO IPCA-E E SELIC. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. O STF, no bojo da ADC 58, fixou tese vinculante no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). A se adotarem as diretrizes das próprias instituições financeiras na orientação de seu público, o critério ideal de atualização monetária, notadamente para a aferição das perdas com a desvalorização da moeda no decurso do tempo, deveria ser o IPCA-E, que efetivamente considera a variação de preços ao consumidor em uma ampla cesta ideal de produtos e serviços. Então, partindo-se desse padrão, pode-se assentar que, para os casos em que a disputa da correção monetária ainda segue em fase de conhecimento, é mister: (i) determinar a correção pelo IPCA-E até a data da citação (exclusive) e a subsequente atualização com a taxa Selic a partir de então (inclusive), como entendeu o C. STF; (ii) se se demonstrar, em sede de liquidação de sentença, que a correção pela Selic é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a.m. (juros mínimos para qualquer dívida civil, ut CC, art. 406, c.c. CTN, art. 161, §1o), considerando-se esse mesmo interregno (entre a citação e a própria conta de liquidação), caberá ao devedor responder por uma indenização suplementar até esse limite, inclusive "ex officio", nos termos do art. 404, par. único, do Código Civil (c.c. art. 8o, §1o, da CLT), provendo-se a "restitutio in integrum" (já que os juros de mora estarão "embutidos", para todos os efeitos, na própria



Selic); e (iii) se se tratar de devedor contumaz, que sabidamente se vale do processo para atrasar ou sonegar direitos trabalhistas judicialmente devidos e já fora de qualquer dúvida razoável, cumprirá acrescer ao crédito principal corrigido segundo as novas regras de regência (IPCA-E e Selic), "ex officio" e sob a devida fundamentação (CRFB, art. 93, IX), uma multa cominatória apta a induzir quitações mais abreviadas, "ex vi" do art. 139, IV, do CPC (c.c. art. 769 da CLT).

RELATÓRIO

"Pede-se vênia a Excelentíssima Desembargador Relatora para adotar seu relatório e demais razões de decidir em que convergentes com o entendimento majoritário do Colegiado, "in verbis":

*Trata-se de recursos ordinário e adesivo interpostos por **BANCO BRADESCO S/A.** (ID. ddf87d7) e por **NELSON MARQUES DA CUNHA** (ID. 41b1cc1) contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza (ID. a6cc87f) que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista.*

O reclamado suscita preliminar de prescrição. No mérito, insurgem-se contra a condenação ao pagamento de complementação da "Indenização PDVE" e da "Indenização Estabilidade provisória", em decorrência da integração das horas extras na base de cálculo de tais verbas. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé. Questiona o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Tece considerações a respeito dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. Por fim, pugna pela utilização da TR como índice de correção monetária.

Por sua vez, o reclamante pleiteia que a correção monetária seja realizada de acordo com o IPCA.

Contrarrazões apresentadas sob os IDs a659a6f (reclamante) e dcd7c5a (reclamado)."

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, exceto no que diz respeito ao pedido referente à correção monetária por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a contadoria do Juízo elaborou os cálculos com a utilização da TR como índice de atualização do valor devido ao reclamante.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

PRELIMINAR

DA PRESCRIÇÃO

O contrato de trabalho foi extinto em 05/10/2017, com o ajuizamento da ação trabalhista em 09/11/2017, portanto, com respeito ao prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Acrescente-se que as parcelas postuladas são posteriores ao quinquênio prescricional.

Dessa forma, não há prescrição a ser declarada.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

DAS INDENIZAÇÕES PDVE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de complementação da "Indenização PDVE" e da "Indenização Estabilidade Provisória", em decorrência da integração das horas extras na base de cálculo de tais verbas.

Alega que o reclamante não ressalvou tais verbas no TRCT. Afirma que a decisão recorrida afrontaria a coisa julgada do processo nº 0001616-88.2013.5.07.0016 e implicaria em pagamento em duplicidade.

Razão não lhe assiste.



Da análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do que alega o recorrente, o TRCT assinado pelo autor foi homologado pelo sindicato da categoria com diversas conta, inclusive no tocante às horas extras e ao valor da estabilidade do mandato sindical (ID c2d6119 - Pág. 4).

No que diz respeito à fórmula de cálculo da indenização PDVE, o regulamento do Plano de Desligamento Voluntário Especial do Bradesco- PDVE 2017 estabelece (ID 1f57a35):

"7. INCENTIVOS FINANCEIROS E BENEFÍCIOS

7.1. Indenização PDVE 2017

7.1.1. O empregado que aderir ao "PDVE 2017" receberá, a título de incentivo financeiro, indenização equivalente a 0,60 da remuneração fixa do mês de junho de 2017, por ano trabalhado, limitada a 12 (doze) salários, computado todo período até a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho, a ser paga em uma única parcela. O anexo V indica a totalidade das verbas salariais e respectivos códigos, permitindo a consulta pelo empregado em relação àquelas que compõem a sua remuneração."

Destaque-se que o autor, à época da rescisão contratual, era dirigente sindical, razão pela qual também lhe é devida indenização do restante do período de estabilidade, de acordo com o item 3.5 do mesmo regulamento:

"3.5 Além do disposto no item 7 "Incentivos Financeiros e Benefícios", ao empregado estável que se enquadrar em quaisquer das situações previstas nos itens 3.2 a 3.4 será pago o valor relativo ao período faltante, na data da rescisão do contrato de trabalho, para cessação da estabilidade provisória no emprego prevista na Constituição Federal, em lei ou norma coletiva vigentes."

Por sua vez, o Anexo V do citado documento determina que as horas extras integrarão a base de cálculo da remuneração fixa utilizada como base de cálculo de tais indenizações (ID 1f57a35 - Pág. 25).

Observa-se, ainda, que a decisão (ID eb0c044 - Pág. 64) que condenou o reclamado ao pagamento de 2 horas extras ao autor, em termos vencidos e vincendos, transitou em julgado em 27/05/2015, conforme certidão ID eb0c044 - Pág. 65.

Dessa forma, considerando que a base de cálculo das parcelas em debate é a remuneração do mês de junho de 2017, quando já havia determinação judicial transitada em julgado para pagamento de horas extras ao autor, agiu acertadamente o magistrado de 1º Grau ao deferir o pedido de complementação das verbas "Indenização PDVE" e "Indenização Estabilitária".



Importante destacar que não há afronta à coisa julgada do processo 0001616-88.2013.5.07.0016, tampouco pagamento em duplicidade. Isso porque na referida ação trabalhista foi deferido ao autor o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras. Já na sentença ora recorrida, determinou-se, apenas, a repercussão de tais horas no cálculo das indenizações devidas ao reclamante.

Portanto, irretocável a sentença de 1ª Grau, assim redigida (ID a6cc87f):

"(...)

2.2. Indenizações - PDVE/2017 e estabilidade provisória

O reclamante alega que a indenização prevista no PDVE/2017 foi paga incorretamente, porque não foram integradas à sua remuneração as horas extras (7ª e 8ª horas) deferidas em decisão judicial transitada em julgado. Aduz, ainda, que o mesmo se deu quanto ao cálculo da indenização referente a estabilidade provisória.

O reclamado contestou os pedidos alegando que o reclamante não lançou qualquer ressalva no termo de rescisão contratual quanto às parcelas objeto do pedido, operando-se a quitação. Aduz, ainda, que o autor não apontou qualquer irregularidade na homologação do termo rescisório quanto à base de cálculo das parcelas objeto do pedido (indenizações PDVE e estabilidade). Por fim, sustenta que o pagamento de valores referentes a período posterior à extinção do contrato de trabalho viola a coisa julgada.

Inicialmente, cumpre destacar que é fato incontroverso que o reclamante teve reconhecido, em decisão judicial transitada em julgado, o direito à percepção de 2 (duas) horas extras diárias.

Não procede a insurgência da reclamada quanto aos efeitos da quitação dada pelo reclamante.

De fato, não há no termo de rescisão contratual pagamento de qualquer importe a título de reflexos das 7ª e 8ª horas extras na "indenização PDVE 2017" e na "Estabilidade provisória".

A quitação decorrente da adesão do autor ao PDVE/2017 abrange exclusivamente as parcelas e valores constantes no termo de rescisão. Logo, não se pode reconhecer que a quitação atingiu as parcelas objeto do pedido.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271, da SBDI-1, do C.TST:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ademais, verifica-se que no termo rescisório há expressa ressalva quanto à integração da 7ª e 8ª horas extras no cálculo da estabilidade do mandato sindical (item "I"), além de ressalva



quanto ao pagamento de horas extras (item "c"), conforme documento de fls. 203.

No que concerne à integração das horas extras pagas por força de decisão judicial no cálculo da indenização do PDVE/2017 e da estabilidade sindical, o Regulamento do Plano de Desligamento Voluntário Especial - PDVE 2017 mostra a procedência das pretensões do demandante.

De fato, no item 7.1.1 do referido Regulamento consta que:

"7.1.1 O empregado que aderir ao "PDVE 2017" receberá, a título de incentivo financeiro, indenização equivalente a 0,60 da remuneração fixa do mês de junho de 2017, por ano trabalhado, limitada a 12 (doze) salários, computado todo período até a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho, a ser paga em uma única parcela. O anexo V indica a totalidade das verbas salariais e respectivos códigos, permitindo a consulta pelo

empregado em relação àquelas que compõem a sua remuneração."

No citado Anexo V do Regulamento consta que as horas extras, inclusive aquelas decorrentes de decisão judicial, integram a remuneração fixa citada no dispositivo acima transcrito.

Embora as partes não tenham juntado aos autos o contracheque referente ao mês de junho de 2017, extrai-se das demais peças dos autos, em especial o TRCT e o contracheque de maio de 2017, que o autor auferiu em junho de 2017 remuneração no montante de R\$ 10.319,96. Tal valor, inclusive, foi utilizado como base de cálculo da indenização PDVE 2017 (R\$ 10.319,96 x 12 = R\$ 123.839,52). E também foi utilizado para o cálculo da indenização da estabilidade sindical.

Integraram a remuneração do autor as seguintes verbas: Ordenado (R\$ 5.783,77), Gratif. Função Chefia (R\$ 3.855,84) e ATS-Incorporação CCT (R\$ 680,35).

Portanto, não tendo o reclamado incluído na remuneração fixa do reclamante o valor correspondente à 7ª e 8ª horas extras deferidas em decisão judicial transitada em julgado, descumpriu o Regulamento do PDVE 2017, que inclui expressamente as horas extras na apuração da remuneração fixa.

No que tange à estabilidade sindical, o direito do autor encontra-se amparado na cláusula 3.5 do Regulamento do PDVE/2017. Logo, a inclusão da 7ª e 8ª horas extras na remuneração fixa de junho de 2017 não importa em afronta à coisa julgada, haja vista que o respectivo valor foi apenas utilizado como parâmetro para apuração das indenizações, não implicando em pagamento de salários futuros.

Sublinhe-se, por fim, que o disposto no art. 477-B, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não se aplica ao contrato de trabalho do reclamante, posto que a rescisão contratual se deu antes da entrada em vigor da novel legislação.

Em face do acima exposto, conclui-se que o reclamante faz jus à complementação da "Indenização PDVE 2017" e da "Estabilidade provisória", pagos no termo de rescisão contratual, em decorrência da integração de 2 (duas) horas extras diárias à sua remuneração fixa.

O montante devido encontra-se apurado nas planilhas anexas, considerando como base de cálculo das horas extras a



remuneração do mês de junho/2017 no importe de R\$ 10.319,96, utilizando o divisor 220 (Súmula 124, I, a", do C.TST)."

Por fim, quanto aos cálculos, dá-se provimento ao recurso do reclamado para determinar que a apuração das horas extras que integrarão a remuneração base das indenizações PDVE e Estabilidade provisória seja realizada levando-se em consideração os dias úteis do mês de junho de 2017 e para que a indenização estabilitária limite-se ao período de 05/10/2017 a 31/08/2020, conforme postulado pelo autor na exordial.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé somente deve ser reconhecida em casos extremos e mediante prova robusta da intenção dolosa do agente, não se caracterizando pelo mero exercício regular do direito de ação expresso no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Nego provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 09/11/2017, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017.

O art. 790, §3º, da CLT (então vigente) autorizava o deferimento da gratuidade da justiça àqueles que afirmarem que não possuem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que foi satisfeito pela reclamante, conforme declaração de hipossuficiência ID 2aed4a3 - Pág. 1.

Dessa forma, impõe-se a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos em 1º Grau.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é questão de ordem pública e de direito econômico decorrente de norma cogente, cuja aplicação independente, inclusive, de pedido das partes.

De nossa parte, compreendemos que a Selic pode ser tudo, menos um fator de correção monetária adequado, especialmente para créditos trabalhistas; ela não mede variação de preços ou perda relativa da capacidade de compra da moeda, mas, ao revés, a variação das taxas de juros



apuradas nas operações de empréstimos de instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. Mas a distorção exsurgiu ainda mais gritante; ao assim decidir, alcançando o art. 883 da CLT (que nunca esteve em causa), a decisão afastou a incidência dos juros de mora à base de 12% a.a. (mesmo porque a Selic já "embute" juros); e, desse modo, tornou o crédito trabalhista um dos mais "baratos" do mercado (conquanto essencialmente alimentar), favorecendo sensivelmente a posição jurídica do devedor trabalhista. Os números bem o demonstram: para 2010, p. ex., a Selic acumulada totaliza 9,37%, enquanto a TR com juros (1%) chega a 12,68% e o IPCA-E com juros (1%) chega a 17,79%. Para 2018, a Selic acumulada soma 6,39%, enquanto a TR com juros (1%) chega a 12,0% (apenas de juros, porque a TR "zerou" em 2018) e o IPCA-E com juros (1%) chega a 15,86%.

Nada obstante, a partir de dezembro de 2020, "decisum habemus": dada a vinculatividade "erga omnes" da decisão prolatada pelo Excelso Pretório, já não é possível desviar-se literalmente dela. Mas é possível e necessário, por outro lado, interpretar a decisão, especialmente para equacionar aspectos omissos ou dúbios do julgado (CPC, art. 489, §3o). E, nessa alheta, cinco questões principais desde logo se colocaram:

(a) há alternativa caso o novo critério de atualização impositivo "erga omnes" (= IPCA-E até a citação e Selic a partir de então) não seja suficiente sequer para uma atualização monetária minimamente razoável, com a competente remuneração do capital?

(b) nos processos em que houve a liberação da parte incontroversa corrigida pela TR + 1% a.m. totalizando mais que o valor resultante da novel atualização pela Selic (que agora se impõe, inclusive retroativamente), terá de haver alguma devolução?

(c) nos processos transitados em julgado sem sobrestamento, em que não se tenha adotado na sentença ou no acórdão qualquer índice oficial de atualização, aplica-se agora a Selic?

(d) para os casos de trânsito em julgado do capítulo relativo à atualização monetária, se acaso ainda couber a ação rescisória (i.e., em se tratando de coisa ainda não soberanamente julgada, antes do biênio posterior à data do trânsito), será cabível o respectivo manejo para a substituição do IPCA-E pela Selic (ao menos no interregno endoprocessual), sob a hipótese do art. 966, V, do CPC? E, por fim,

(e) como corrigir, a partir de agora, os créditos trabalhistas havidos em face de ente público?

À luz da Teoria Tridimensional do Direito (= Direito como fato, valor e norma), compondo com as normas-princípios constitucionais e legais de regência da matéria (e.g., artigos 1o, IV, e 5o, LXXVIII, da CRFB, artigos 404, 406 e 407 do CC e artigos 1o, 4o, 6o e 139, IV, do CPC



/2015, como ainda, "per analogiam", o próprio art. 600 da CLT), com o valor maior imbricado nesse contexto (o da justiça social) e com o estado de fato narrado supra, entendo por bem responder como segue.

A se adotarem as diretrizes das próprias instituições financeiras na orientação de seu público (v., p. exemplo, <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/indicepreco>, acesso em 26/12/2020), o critério ideal de atualização monetária, notadamente para a aferição das perdas com a desvalorização da moeda no decurso do tempo, deveria ser o IPCA-E, que efetivamente considera a variação de preços ao consumidor em uma ampla cesta ideal de produtos e serviços. Então, partindo-se desse padrão, pode-se assentar que, para os casos em que a disputa da correção monetária ainda segue em fase de conhecimento, é mister:

(i) determinar a correção pelo IPCA-E até a data da citação (exclusive) e a subsequente atualização com a taxa Selic a partir de então (inclusive), como entendeu o C. STF;

(ii) se se demonstrar, em sede de liquidação de sentença, que a correção pela Selic é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a.m. (juros mínimos para qualquer dívida civil, ut CC, art. 406, c.c. CTN, art. 161, §1o), considerando-se esse mesmo interregno (entre a citação e a própria conta de liquidação), caberá ao devedor responder por uma indenização suplementar até esse limite, inclusive "ex officio", nos termos do art. 404, par. único, do Código Civil (c.c. art. 8o, §1o, da CLT), provendo-se a "restitutio in integrum" (já que os juros de mora estarão "embutidos", para todos os efeitos, na própria Selic); e

(iii) se se tratar de devedor contumaz, que sabidamente se vale do processo para atrasar ou sonegar direitos trabalhistas judicialmente devidos e já fora de qualquer dúvida razoável, cumprirá acrescer ao crédito principal corrigido segundo as novas regras de regência (IPCA-E e Selic), "ex officio" e sob a devida fundamentação (CRFB, art. 93, IX), uma multa cominatória apta a induzir quitações mais abreviadas, "ex vi" do art. 139, IV, do CPC (c.c. art. 769 da CLT).

DISPOSITIVO



ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado, rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras que integrarão a remuneração base das indenizações PDVE e Estabilidade provisória seja realizado levando-se em consideração os dias úteis do mês de junho de 2017 e para que a indenização estabilitária limite-se ao período de 05/10/2017 a 31/08/2020, conforme postulado pelo autor na exordial.

Conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: (i) determinar a correção pelo IPCA-E até a data da citação (exclusive) e a subsequente atualização com a taxa Selic a partir de então (inclusive), como entendeu o C. STF; (ii) se se demonstrar, em sede de liquidação de sentença, que a correção pela Selic é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a.m. (juros mínimos para qualquer dívida civil, ut CC, art. 406, c.c. CTN, art. 161, §1o), considerando-se esse mesmo interregno (entre a citação e a própria conta de liquidação), caberá ao devedor responder por uma indenização suplementar até esse limite, inclusive "ex officio", nos termos do art. 404, par. único, do Código Civil (c.c. art. 8o, §1o, da CLT), provendo-se a "restitutio in integrum" (já que os juros de mora estarão "embutidos", para todos os efeitos, na própria Selic); e (iii) se se tratar de devedor contumaz, que sabidamente se vale do processo para atrasar ou sonegar direitos trabalhistas judicialmente devidos e já fora de qualquer dúvida razoável, cumprirá acrescer ao crédito principal corrigido segundo as novas regras de regência (IPCA-E e Selic), "ex officio" e sob a devida fundamentação (CRFB, art. 93, IX), uma multa cominatória apta a induzir quitações mais abreviadas, "ex vi" do art. 139, IV, do CPC (c.c. art. 769 da CLT).

Participaram do julgamento os Desembargadores Clóvis Valença Alves Filho (presidente), José Antonio Parente da Silva e Maria José Girão. Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2021

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Redator Designado

VOTOS

